



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso de Revista 0010312-88.2023.5.18.0006

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/10/2024

Valor da causa: R\$ 54.203,16

#### Partes:

**RECORRENTE:** ---

ADVOGADO: REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE

ADVOGADO: WCLEVER MARTINS QUIRINO

**RECORRIDO:** -

ADVOGADO: DANIEL DINIZ MANUCCI

ADVOGADO: PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA DATTOLI

**RECORRIDO:** ---

ADVOGADO: DANIEL DINIZ MANUCCI



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA DATTOLI

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-0010312-88.2023.5.18.0006

**A C Ó R D ã O**

**2ª Turma**

GMDMA/IA

**RECURSO DE REVISTA PELA RECLAMANTE  
INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.  
RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE  
TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA**

**GRAVE DO EMPREGADOR. ART. 483, "D", DA**

**CLT.** A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, como o não pagamento do adicional de insalubridade, configura falta grave do empregador e, portanto, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR0010312-88.2023.5.18.0006, em que é RECORRENTE ---e são RECORRIDOS --- e ---.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18.<sup>a</sup> Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto ao pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamante interpõe recurso de revista com fulcro no art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O****1 – CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.****AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ART. 483, "D", DA CLT**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18.<sup>a</sup> Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto ao pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Adotou os seguintes fundamentos:

**RESCISÃO INDIRETA**

Eis a sentença:

"Em primeiro lugar, dada a narrativa das partes (nas respectivas peças postulatórias) e à míngua de prova em sentido contrário, reconheço que o contrato de trabalho entre as partes ainda está juridicamente em vigor.

Foi reconhecido que a reclamada deixou de pagar à autora o adicional de insalubridade devido e ainda impôs à autora sistema nulo de banco de horas.

Assim, não é aceitável que se mantenha a parte trabalhadora a uma dinâmica empresarial de reiterado desrespeito aos seus direitos.

ID. fc7a36d - Pág. 1

Portanto, é cediço que houve falta grave da empresa, não podendo se exigir que a parte obreira se mantenha vinculada a um contrato de mão única.

Veja-se que não há como se entender pelo perdão tácito, pois a conduta da reclamada se renova mês a mês, sem que as providências necessárias sejam tomadas, com reiterada ofensa ao texto legal e normas regulamentares.

Portanto, amparada pelo art. 483, alínea 'd' da CLT, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho e fixo como último dia de trabalho a data de trânsito em julgado desta decisão, a não ser que as partes informem rescisão contratual em data anterior, mediante comprovação documental nos autos, hipótese em que essa data deverá ser observada para os fins de direito".

A reclamada se insurgiu dizendo que "para que ocorra a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT, é necessário que haja um



ato suficientemente danoso por parte da Reclamada, a fim de tornar insuportável a relação empregatícia. O que não ocorreu no caso!" e que "A falta de imediatidade na reação do Reclamante é suficiente para afastar a pretensão de reconhecimento de rescisão indireta".

Muito bem.

Sem ambages, ressalvado o entendimento, acompanho a jurisprudência majoritária desta 1ª Turma no sentido de que **a ausência de pagamento do adicional de insalubridade e a nulidade do banco de horas, por si sós, não autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho.**

Dou provimento ao recurso neste ponto para absolver a recorrente das obrigações de pagar e fazer decorrentes da extinção contratual ora afastada.

Os embargos de declaração foram assim decididos:

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, e também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022, I e II), desservindo ao reexame da matéria discutida.

O prequestionamento, nos termos da súmula nº 297 do TST, será feito via embargos de declaração, para que o Tribunal pronuncie tese acerca de determinada questão jurídica invocada no recurso principal, caso haja omissão na decisão que julgou o referido recurso, o que não é o caso dos autos.

Eis o acórdão embargado no que interessa:

[...]

Destaco que, ao contrário do que quer fazer crer a ora embargante, o pedido de rescisão indireta foi formulado em razão dos seguintes fatos: salário compossitivo, supressão do pagamento dos adicionais de insalubridade e assiduidade, invalidade do banco de horas e descontos indevidos. Ou seja, "O NÃO FORNECIMENTO DE EPI'S pela parte Embargada em favor da Embargante" não está relacionado na exordial.

Sem ambages, a omissão diz respeito ao ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, entendido como fundamento jurídico do pedido ou da defesa e, como se viu, o fundamento invocado é inovatório.

Já a contradição sanável pelos embargos declaratórios é aquela intrínseca à decisão atacada, o que a torna incompreensível, e não a "contradição" entre o decidido e o que a parte pretendeu que fosse decidido.

Do exposto, depreendem-se das razões dos embargos que a embargante, na verdade, pretende tão somente ver reapreciada a matéria, que, a seu sentir, foi valorada de forma contrária aos seus interesses, o que não é possível em sede de embargos declaratórios, relevando destacar que o direito da parte de obter pronunciamento sobre o tema de seu interesse (TST, SUM-297) não obriga o Regional a rediscutir matérias já decididas e nem a reformular a fundamentação expandida no acórdão.

Evidenciada a manifesta intenção de reexaminar a matéria, restou demonstrado o caráter manifestamente protelatório dos embargos, razão pela qual rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 54.203,16), nos termos da lei (CPC, art. 1.026, §2º).

Conclusão do recurso

Conheço e rejeito os embargos de declaração, condenando a embargante no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 54.203,16), nos termos da lei (CPC, art. 1.026, §2º).

Nas razões do recurso de revista, a reclamante alega que o não pagamento do

adicional de insalubridade e das horas extras constitui falta grave que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Indica violação do art. 483, "d", da CLT. Colaciona arestos ao cotejo. O art.

483, "d", da CLT, estabelece que "o empregado poderá considerar

rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...) não cumprir o empregador as obrigações do contrato".

Saliente-se que, para o deferimento da rescisão indireta, além da caracterização



da hipótese em referência, há de se constatar se a conduta do empregador configura falta grave.

Incontrovertida nos autos a ausência de pagamento do adicional de insalubridade. O Tribunal de origem não reconheceu a rescisão indireta do contrato de

trabalho, ao fundamento de que, mesmo com a ausência de cumprimento pelo empregador de regras contratuais, não há motivo relevante para a rescisão indireta.

No entanto, a jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, como o não pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, configura falta grave do empregador e, portanto, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Cito precedentes:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.**

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ART. 483, "D", DA CLT.** O art. 483, "d", da CLT, estabelece que "o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...) não cumprir o empregador as obrigações do contrato". Saliente-se que, para o deferimento da rescisão indireta, além da caracterização da hipótese em referência, há de se constatar se a conduta do empregador configura falta grave. No presente caso, o Tribunal de origem não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao fundamento de que, mesmo com a ausência de cumprimento pelo empregador de regras contratuais, como a ausência de pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, não é motivo relevante para a rescisão indireta. No entanto, a jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, como o não pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, configura falta grave do empregador e, portanto, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-1000653-23.2022.5.02.0231, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2025).

[...] II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 **TRANSCENDÊNCIA RESCISÃO INDIRETA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT** 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - No caso concreto, o pedido de rescisão indireta teve como fundamento o não pagamento das horas extras e do adicional de insalubridade, tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista (em 3/9/2019) logo após ter se afastado do serviço (em 28/8/2019). 3 - O TRT manteve a sentença que, rejeitando o pedido de rescisão indireta, declarou que a extinção do contrato de trabalho se deu a pedido do reclamante. A Turma julgadora entendeu que, "ainda que constatadas diferenças de horas extras e trabalho em condições insalubres, tais irregularidades não se enquadram com perfeição a quaisquer das hipóteses previstas pelos incisos do artigo 483 da CLT". Consignou ainda que "o não pagamento de horas extras e a existência de insalubridade podem ser requeridos via judicial mesmo sem o empregado retirar-se do serviço. Ademais, a questão referente à insalubridade dependia de pronunciamento judicial, já que a reclamada entende que não há insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor. [...] Logo, o autor não poderia ter rescindido indiretamente seu contrato de trabalho antes do pronunciamento judicial. 4 - A SBDI-1 desta Corte Superior já decidiu que o art. 483, § 3º, da CLT faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes mesmo de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Também é pacífico o entendimento de que a ausência de pagamento das horas extras e adicional de insalubridade configuram falta grave patronal suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Julgados. 5 - O reconhecimento da rescisão indireta em juízo não tem o condão de elidir a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sendo indevida somente quando o trabalhador der causa à mora, o que não se verifica no caso dos autos. Essa multa está relacionada à pontualidade no pagamento, conforme o prazo legal, e não à forma de dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, uma vez reconhecida a rescisão indireta em razão do não pagamento das horas extras e do adicional de insalubridade, deve a reclamada arcar também com o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento. [...] (RRAg-100117549.2019.5.02.0039, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 02/12/2022).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. **RESCISÃO INDIRETA.**



EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa trata do indeferimento da rescisão indireta pleiteada pelo autor, pelo entendimento de que a ausência de pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras não enseja falta cometida pelo empregador apta a rescindir indiretamente o contrato de trabalho, uma vez que os pagamentos das respectivas diferenças podem ser reparados mediante postulação perante a Justiça do Trabalho, com preservação do vínculo de emprego. A causa revela transcendência política, nos termos do item II do referido dispositivo, na medida em que **é entendimento reiterado desta Corte que o não pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras implica falta grave do empregador, apta a gerar a ruptura do contrato de trabalho na modalidade rescisão indireta, nos termos do art. 483, alínea 'd', da CLT**. Transcendência política reconhecida. O recurso de revista merece conhecimento por violação do art. 483, alínea 'd', da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-281380.2014.5.02.0049, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 10/05/2019.)

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 483, 'D', DA CLT. Hipótese em que a Corte Regional, mesmo diante da comprovação da concessão irregular do intervalo intrajornada e da ausência de pagamento das horas extras, reformou a sentença para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho. O artigo 483, 'd', da CLT dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho quando o empregador não cumprir as obrigações dele decorrentes. Nesse cenário, esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a inobservância do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento das horas extras configuram falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, 'd', da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a concessão irregular do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento das horas extras não constituem falta grave que caracterize a rescisão indireta, contrariou o entendimento desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 25266-04.2014.5.24.0002 Data de Julgamento: 06/09/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017.)

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art.

483, "d", da CLT.

## 2 – MÉRITO

### 2.1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

#### AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ART. 483, "D", DA CLT

Conhecido por violação do art. 483, "d", da CLT **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a sentença que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos em que proferida. Custas inalteradas.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos em que proferida. Custas inalteradas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2026.

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**

Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 02/03/2026 09:12:33 - fc7a36d  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121218435816200000145443118>  
Número do processo: 0010312-88.2023.5.18.0006  
Número do documento: 25121218435816200000145443118



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 02/03/2026 09:12:33 - fc7a36d  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121218435816200000145443118>  
Número do processo: 0010312-88.2023.5.18.0006  
Número do documento: 25121218435816200000145443118

